



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10650.001080/91-30

469

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/12/94
C	Rubrica

Sessão de : 16 de junho de 1994

ACORDÃO Nº 201-69.290

Recurso nº: 94.914

Recorrente: SILCO FAZENDA EXPERIMENTAL LTDA.

Recorrida : DRF EM UBERABA - MG

PROCESSO FISCAL - NULIDADES - IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA, NÃO CONHECIDA. Decisão de primeiro grau que se anula. Processo anulado a partir da decisão recorrida, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILCO FAZENDA EXPERIMENTAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1994.

EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora

Carlos Alberto Medeiros Coelho
CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GERCIO GOMES VELLOSO, ROBERTO GUSTAVO DREYER, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

hr/ovrs/cf

49

Processo nº 10650-001080/91-30

Recurso nº 94.914

Recorrente: SILCO FAZENDA EXPERIMENTAL LTDA.

Acórdão nº: 201-69.290

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso oposto a decisão de primeiro grau que não conheceu de impugnação de lançamento de ITR relativo ao exercício de 1990 e incidente sobre o imóvel rural código 422053.020079-0, por intempestivo.

A autoridade de primeiro grau fundamentou-se em que a empresa foi cientificada do lançamento em 25.03.91 (A.R. a fls. 08v) e somente interpôs sua impugnação em 14.11.91 (fls. 1/2). Ponderou ainda que, mesmo se fôra tempestiva, a reclamação não poderia ser provida uma vez que no mérito o lançamento foi realizado de acordo com a legislação pertinente e com base nos dados extraídos da DP apresentada pela empresa em 20.02.90 (fls. 5/6).

O recurso a este Conselho está a fls. 14, e contesta a perempção, argumentando que o lançamento objeto do A.R. de 25.3.91, fls. 8v., foi impugnado na forma então adotada pelo INCRA, vale dizer, mediante utilização de um modelo de "Requerimento de Reclamação" instituído pelo INCRA, em 12.04.91, como se pode ver a fls. 03 dos autos.

Assim, a petição de 14.11.91 constitui mero reforço à defesa apresentada oportunamente. Assim, postula seja anulada a decisão recorrida e reaberto o prazo de impugnação.

No mérito diz que é necessário levar em conta o direito à redução de 90% do valor do imposto, cf. art. 50, § 5º da Lei 4.504/64, red. da lei 6.746/79; e que, estando o ITR/90 sub judice, com efeito suspensivo, não há o que se falar na existência de débitos anteriores.

É o relatório.

Processo nº 10650-001080/91-30

Acórdão nº 201-69.290

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SALOMÃO WOLSZCZAK

Entendo que de fato ocorreu erro na identificação do momento em que se interpôs a impugnação do lançamento relativo ao ITR/90. Os documentos de fls. 03 e 04 são suficientes para corroborar a assertiva de fls. 2, posta no sentido de que a impugnação foi apresentada em 12.04.91.

Assim, tenho que é de ser anulada a decisão de primeiro grau, que não conheceu do pedido, por extemporâneo. Não vejo/ entretanto/ razão para a reabertura de prazo para a impugnação, requerida.

Observe, por outro lado, que, ao meu ver, a menção ao mérito inserida na decisão de fls. não é suficiente para que se a admita como sentença na matéria substantiva, porque naquela sumária menção não se faz qualquer referência às razões de defesa, arroladas ao pé do documento de fls. 03. A decisão de primeiro grau deve vir fundamentada, abordando todos os argumentos e fatos objeto da impugnação.

Voto, pois, pela decretação da nulidade da decisão de fls. , e pela devolução dos autos à origem, para que outra seja proferida, admitindo a ~~impugnação tempestivamente interposta (fls. 03), e abordando as razões de~~ defesa. Dessa decisão caberá recurso a este Conselho, se for o caso.

Sala de Sessões, em 16 de junho de 1994.



SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora